



Ministério Público
da Paraíba

CARGOS e ATRIBUIÇÕES

Ministério Público da Paraíba

João Pessoa
2012



Ministério Público do
Estado da Paraíba



Ministério Público do Estado da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça

CARGOS E ATRIBUIÇÕES

Ministério Público da Paraíba

João Pessoa
2012

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

1º SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Nelson Antônio Cavalcante Lemos

2º SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Alcides Orlando de Moura Jansen

SECRETÁRIO-GERAL

Francisco Lianza Neto

COMISSÃO DO QUADRO

Procurador de Justiça José Raimundo de Lima (Presidente)

Procurador de Justiça Doriel Veloso Gouveia

Promotor de Justiça Antônio Hortêncio Rocha Neto

Promotor de Justiça Herbert Douglas Targino

Promotora de Justiça Liana Espínola Pereira Carvalho

Promotor de Justiça Rodrigo Marques da Nóbrega

COORDENAÇÃO GRÁFICA

Eduardo Ribeiro Cabral

Antônio Hortêncio Rocha Neto

NORMALIZAÇÃO

Nigéria Pereira da Silva Gomes – CRB-15/0193

CAPA

Ricardo Araújo

DIAGRAMAÇÃO

Geraldo Alves Flôr – DRT 5152/98

IMPRESSÃO

Gráfica São Mateus

P222c Paraíba. Ministério Público

**Cargos e atribuições: Ministério Público da Paraíba/
Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. - João
Pessoa: MP/PGJPB, 2012.**

100p.

**1. Ministério Público - Cargos e atribuições -
Paraíba I. Procuradoria-Geral de Justiça II. Título**

CDU 347.963(813.3)

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
José Marcos Navarro Serrano
Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo
Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Sônia Maria Guedes Alcoforado
Lúcia de Fátima Maia de Farias
Alcides Orlando de Moura Jansen
Antônio de Pádua Torres
Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena (Secretária)
Doriel Veloso Gouveia
José Raimundo de Lima
Paulo Barbosa de Almeida
Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Marcus Vilar Souto Maior
José Roseno Neto
Otanilza Nunes de Lucena
Francisco Sagres Macedo Vieira
Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Marilene de Lima Carvalho
Jacilene Nicolau Faustino Gomes

CARGOS e ATRIBUIÇÕES



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHEIROS NATOS

Procurador-Geral de Justiça
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Corregedor-Geral de Justiça
Alcides Orlando de Moura Jansen

CONSELHEIROS

Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça José Roseno Neto
Procuradora de Justiça Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procurador de Justiça Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Procuradora de Justiça Marilene de Lima Campos de Carvalho

SUPLENTE DO CONSELHO

Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira
Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima Maia de Farias
Procurador de Justiça José Raimundo de Lima

SECRETÁRIO DO CONSELHO

Promotor de Justiça Francisco Lianza Neto

CARGOS e ATRIBUIÇÕES



SUMÁRIO

PREÂMBULO	11
APRESENTAÇÃO	13
LEI Nº 9.717/12	15
Dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público, e dá outras providências.	
RESOLUÇÃO CPJ Nº 14/12	41
Dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público.	
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 001/12	77
Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba no Processo Civil.	
RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2012	81
Disciplina as substituições dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.	
PORTARIA PGJ Nº 867/12	85
Disciplina as substituições dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.	
PORTARIA PGJ Nº 868/12	99
Disciplina a designação de membro do Ministério Público para auxiliar o Promotor de Justiça natural.	

CARGOS e ATRIBUIÇÕES



PREÂMBULO

Organizar e modernizar a Instituição sempre foram finalidades do plano estratégico adotado na nossa gestão a frente do Ministério Público da Paraíba.

Após inúmeras mudanças implementadas nos mais variados setores, chegou a vez do quadro dos cargos da carreira e de suas atribuições, a reclamada reengenharia institucional.

Como se sabe, a estrutura então encontrada já não era mais adequada ao fiel atendimento das nossas reais necessidades, tampouco se harmonizava aos projetos sociais definidos pela própria classe. Exemplo disso era a quantidade excessiva de Promotores Cíveis e da Fazenda Pública da Capital e de Campina Grande. Era preciso mudar para melhorar.

Não desconhecíamos que algumas tentativas de solucionar o problema já haviam sido adotadas em outros momentos, mas sem o efetivo resultado. Faltava algo a mais, e, acreditem todos, esse passou a ser um grande desafio.

Para resolver de vez a questão, traçamos algumas metas, dentre elas a de implantar as modificações com base em dados concretos e objetivos. Para condução dos trabalhos, constituiu-se a *Comissão do Quadro*.

Foram, então, realizadas várias reuniões com os Promotores interessados, com exposição detalhada dos excessos existentes e das reais necessidades da Instituição. Sempre de forma democrática, fixaram-se os critérios para a transformação de vários cargos, acomodando-os às matérias de maior atuação do Ministério Público.

É muito importante destacar que toda a redistribuição das atribuições foi devidamente estudada e partilhada com todos os membros das mais variadas Promotorias. A possibilidade de envio de sugestões e a realização de reuniões setoriais tiveram vital importância para que, no final, chégássemos a uma melhor divisão das atividades.

Os trabalhos, muito bem conduzidos pelos integrantes da Comissão, foram, então, apresentados e aprovados pelos órgãos competentes, fazendo surgir os atos normativos integrantes desta coletânea.

Agora, construídos os novos fundamentos, que buscam conferir uma maior efetividade e qualidade no desempenho das funções, espera-se que os membros do Ministério Público da Paraíba possam melhor desenvolver as suas atividades em todos os recantos do Estado.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça

CARGOS e ATRIBUIÇÕES



APRESENTAÇÃO

O Ministério Público, com a feição que lhe foi dada pela Constituição Federal de 1988, passou a ter, como mais nobres funções, o combate à criminalidade e a defesa dos direitos sociais. Para melhor desenvolver esses misteres, é preciso uma estrutura de cargos e uma divisão de atribuições que priorizem a atuação protagonista da Instituição.

No Ministério Público da Paraíba, situações históricas, como a de total vinculação de suas atribuições judiciais com as competências dos magistrados e a de concentração das atribuições extrajudiciais em um único cargo nas Promotorias de Justiça Cumulativas, geravam desigualdades na atuação e dificultavam uma melhor prestação daquelas que devem ser as principais atividades ministeriais. Era preciso, portanto, realizar profundas modificações no quadro existente.

Em todo esse processo de mudança, foram estabelecidos critérios concretos e objetivos, estes embasados em informações e dados suficientes a subsidiar a reestruturação. Além disso, visando a evitar os transtornos comuns decorrentes de qualquer alteração de rotina, buscou-se sempre o diálogo com a classe. Identificados os excessos e as necessidades, o estudo se desenvolveu com vistas à erradicação das diferenças. Igualdade na carga de trabalho e melhor prestação do serviço ministerial eram os fins a serem atingidos.

Como primeira etapa da reestrutura, através de lei, houve criação, transformação, red denominação e reclassificação de cargos, além da extinção de alguns destes e de Promotorias de Justiça.

Na chamada *Lei do Quadro*, além de outras importantes alterações, resolveram-se as questões relativas à elevada quantidade de Promotores de Justiça Cíveis e da Fazenda Pública em João Pessoa e em Campina Grande e à presença dos então Promotores Curadores e do Jecrim nas Promotorias de Justiça Cumulativas, situações que impossibilitavam uma melhor divisão das atribuições nas respectivas localidades.

Em um segundo momento, foram distribuídas, através de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, as atribuições ministeriais entre os cargos integrantes do novo quadro. Os destaques foram a desvinculação, sempre que possível, da atividade judicial dos membros do Ministério Público em relação à definição das competências dos magistrados e a repartição da atividade extrajudicial, nas Promotorias de Justiça Cumulativas, a mais de um membro.

Com todas essas mudanças, atingiu-se o objetivo inicialmente traçado, consistente em propiciar uma maior concentração de Promotores de Justiça atuando nas matérias criminais e de direitos sociais em todo o Estado.

Por outro lado, com a profunda alteração gerada no quadro de cargos, era preciso também criar uma nova tabela de substituição. Na ordem que passa a vigor juntamente com a Resolução das atribuições, utilizaram-se, como pontos norteadores, os critérios da especialidade, nas Promotorias Especializadas, e da proximidade, nas Promotorias Cumulativas, tudo visando a uma melhor e mais rápida prestação dos serviços.

As regras contidas nessas normatizações - Lei Ordinária nº 9.717/2012, Resolução CPJ nº 14/2012 e Portaria PGJ nº 867/2012, somadas a outros importantes atos também aqui incluídos, nesta oportunidade entregues a todos os colegas, são de suma importância, pois, além de solucionarem antigos problemas e de darem condições mais propícias de os membros se dedicarem às principais funções ministeriais, representam a concretização da independência administrativa da nossa Instituição no tocante à organização dos cargos da carreira e das respectivas atribuições, em verdadeiro desatrelamento em relação ao Poder Judiciário.

Experienciemos, então, essa nova realidade, mas sempre com a certeza de que ela é apenas o início de um constante processo de evolução.

Antônio Hortêncio Rocha Neto

Promotor de Justiça

Membro da *Comissão do Quadro*

LEI Nº 9.717, DE 28 DE MAIO DE 2012¹,

Dispõe sobre o quadro dos cargos efetivos na carreira do Ministério Público, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro dos cargos de provimento efetivo da carreira do Ministério Público é o constante dos anexos I, II, III, IV, V e VI, da presente Lei.

Art. 2º A organização e as atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como dos cargos de Procuradores e Promotores de Justiça que, respectivamente, as integram serão fixadas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça, bem como dos cargos de Procuradores de Justiça e de Promotor de Justiça serão efetuadas em atendimento ao preconizado no *caput* deste artigo.

Art. 3º Ficam transformados, na estrutura do Ministério Público da Paraíba, os seguintes cargos:

I – nas Promotorias de Justiça de João Pessoa:

a – o de 1º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça da Execução Penal;

b – o de 3º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Educação;

c – o de 4º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde;

d – o de 5º Promotor de Justiça Cível em 5º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

e – o de 6º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública;

f – o de 10º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça do Tribunal do Juri;

¹ Publicada no Diário Oficial do Estado, em 29.05.2012 e republicada por incorreção no Diário Oficial do Estado, edição nº 14.961, em 14.06.2012.

g – o de 12º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social;

h – o de 13º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública;

i – o de 14º Promotor de Justiça Cível em 5º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira;

j – o de 15º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Mulher;

k – o de 16º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Defesa da Saúde;

l – o de 17º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais;

m – o de 18º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa das Fundações;

n – o de 1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 6º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

o – o de 2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 4º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;

p – o de 3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

q – o de 4º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;

r – o de 5º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

s – o de 7º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 2º Promotor de Justiça da Execução Penal;

t – o de 8º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Educação;

u – o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal Distrital do Geisel em 4º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira.

II – nas Promotorias de Justiça de Campina Grande:

a – o de 1º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Saúde;

b – o de 2º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa das Fundações;

c – o de 3º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Mulher;

d – o de 5º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça da Execução Penal;

e – o de 8º Promotor de Justiça Cível em Promotor de Justiça de Defesa da Educação;

f – o de 3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente.

III – na Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo, o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 5º Promotor de Justiça.

IV – na Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita:

a – o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 6º Promotor de Justiça;

b – o de Promotor de Justiça Curador em 7º Promotor de Justiça.

V – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Bayeux, Cajazeiras e Guarabira:

a – o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 5º Promotor de Justiça;

b – o de Promotor de Justiça Curador em 6º Promotor de Justiça.

VI – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Patos e Sousa:

a – o de 1º Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 6º Promotor de Justiça;

b – o de 2º Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 7º Promotor de Justiça;

c – o de Promotor de Justiça Curador em 8º Promotor de Justiça.

VII – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Catolé do Rocha, Itaporanga, Mamanguape, Monteiro, Pombal, Princesa Isabel e Sapé, o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 3º Promotor de Justiça.

VIII – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Piancó e Esperança, o de Promotor de Justiça Curador em 3º Promotor de Justiça.

IX – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Conceição e Cuité, o de Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal em 2º Promotor de Justiça.

Parágrafo único. No prazo de até 10 dias, a contar da publicação desta lei, será facultado aos titulares dos cargos transformados a opção de que trata o artigo 136 da Lei Complementar 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba).

Art. 4º Os atuais cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa e de Campina Grande, referidos no § 2º do art. 247 da Lei Complementar 97/2011, integrantes da 2ª entrância, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 88 do mesmo diploma legal, passam a ser denominados e classificados na seguinte ordem:

a – o de 1º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 1º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

b – o de 2º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 2º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

c – o de 3º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 3º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

d – o de 4º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 4º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

e – o de 5º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 5º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

f – o de 6º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 6º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

g – o de 7º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 7º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

h – o de 8º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 8º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

i – o de 9º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 9º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

j – o de 10º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 10º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

k – o de 11º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 11º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

l – o de 12º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

m – o de 13º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 13º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

n – o de 14º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 14º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

o – o de 15º Promotor de Justiça Auxiliar de João Pessoa em 15º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

p – o de 1º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 16º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

q – o de 2º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 17º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

r – o de 3º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 18º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

s – o de 4º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 19º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

t – o de 5º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 20º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

u – o de 6º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 21º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância;

v – o de 7º Promotor de Justiça Auxiliar de Campina Grande em 22º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª entrância.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público que, na data da entrada em vigor da presente Lei, eram titulares dos cargos red denominados e reclassificados a que se refere este artigo, terão preservado o direito de desenvolver suas atividades, respectivamente, nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e de Campina Grande.

Art. 5º Ficam também reclassificados e red denominados, na estrutura do Ministério Público da Paraíba, os seguintes cargos:

I – nas Promotorias de Justiça de João Pessoa:

a – o de 7º Promotor de Justiça Criminal em 1º Promotor de Justiça da Execução Penal;

b – o de 9º Promotor de Justiça Criminal em 7º Promotor de Justiça Criminal;

c – o de Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri em 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;

d – o de Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri em 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;

e – o de 8º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça Cível;

f – o de 9º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça Cível;

g – o de 11º Promotor de Justiça Cível em 4º Promotor de Justiça Cível;

h – o de 7º Promotor de Justiça Cível em 5º Promotor de Justiça Cível;

i – o de 1º Promotor de Justiça de Família em 1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

j – o de 2º Promotor de Justiça de Família em 2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

k – o de 3º Promotor de Justiça de Família em 3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

l – o de 4º Promotor de Justiça de Família em 4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

m – o de 5º Promotor de Justiça de Família em 5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

n – o de 6º Promotor de Justiça de Família em 6º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

o – o de 7º Promotor de Justiça de Família em 7º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

p – o de 1º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

q – o de 2º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

r – o de 3º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

s – o de 4º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 4º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

t – o de 6º Promotor de Justiça da Fazenda Pública em 3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública;

u – o de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público em 1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

v – o de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente em 1º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social;

w – o de Promotor de Justiça Curador do Cidadão em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais;

x – o de Promotor de Justiça Curador do Consumidor em 1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor.

II – nas Promotorias de Justiça de Campina Grande:

a – o de 6º Promotor de Justiça Criminal em 1º Promotor de Justiça da Execução Penal;

b – o de 1º Promotor de Justiça Criminal em 6º Promotor de Justiça Criminal;

c – o de 2º Promotor de Justiça Criminal em 1º Promotor de Justiça Criminal;

d – o de 3º Promotor de Justiça Criminal em 2º Promotor de Justiça Criminal;

e – o de 4º Promotor de Justiça Criminal em 3º Promotor de Justiça Criminal;

f – o de 5º Promotor de Justiça Criminal em 4º Promotor de Justiça Criminal;

g – o de 7º Promotor de Justiça Criminal em 5º Promotor de Justiça Criminal;

h – o de Promotor de Justiça do 1º Tribunal do Júri em 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;

i – o de Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri em 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri;

j – o de 7º Promotor de Justiça Cível em 1º Promotor de Justiça Cível;

k – o de 4º Promotor de Justiça Cível em 2º Promotor de Justiça Cível;

l – o de 6º Promotor de Justiça Cível em 3º Promotor de Justiça Cível;

m – o de 1º Promotor de Justiça de Família em 1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

n – o de 2º Promotor de Justiça de Família em 2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

o – o de 3º Promotor de Justiça de Família em 3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

p – o de 4º Promotor de Justiça de Família em 4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

q – o de 5º Promotor de Justiça de Família em 5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões;

r – o de 1º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

s – o de 2º Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude em 2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente;

t – o de Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público em Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público;

u – o de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente em Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social;

v – o de Promotor de Justiça Curador do Cidadão em Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais;

w – o de Promotor de Justiça Curador do Consumidor em Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor;

III – na Promotoria de Justiça Cumulativa de São João do Rio do Peixe, o de 1º Promotor de Justiça em Promotor de Justiça.

Art. 6º Ficam extintos na estrutura do Ministério Público da Paraíba:

I – nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Itaporanga e Pombal, o cargo de Promotor de Justiça Curador, símbolo MP-2;

II – na Promotoria de Justiça Cumulativa de São João do Rio do Peixe, o cargo de 2º Promotor de Justiça, símbolo MP-2;

III – as Promotorias de Justiça Cumulativas de Água Branca, Araçagi, Arara, Cacimba de Dentro, Cubati, Igaracy, Jericó, Paulista, São Mamede e Santana dos Garrotes, todas de 1ª entrância, e o cargo de Promotor de Justiça que as compõe, símbolo MP-1;

IV – a Promotoria de Justiça Cumulativa de Lucena, de 1ª entrância, e o cargo de Promotor de Justiça que a compõe, símbolo MP-1, quando da vacância deste.

Parágrafo único. As funções ministeriais judiciais e extrajudiciais nas localidades constantes dos incisos III e IV deste artigo serão desenvolvidas:

I – em Água Branca, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel;

II – em Araçagi, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pirpirituba;

III – em Arara, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Serraria;

IV – em Cacimba de Dentro, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Araruna;

V – em Cubati, quando instalada a respectiva Comarca, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Soledade;

VI – em Igaracy, quando instalada a respectiva Comarca, pelo 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó;

VII – em Jericó, quando instalada a respectiva Comarca, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Catolé do Rocha;

VIII – em Paulista, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de São Bento;

IX – em São Mamede, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Luzia;

X – em Santana dos Garrotes, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó;

XI – em Lucena, quando de sua vacância, pelo 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita.

Art. 7º Fica criado, na estrutura do Ministério Público da Paraíba, o cargo de Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal, símbolo MP-3, da Promotoria de Justiça Criminal da Capital, cujas atribuições, a serem especificadas na Resolução a que se reporta o artigo 2º desta Lei, abrangerão todo o Estado na fase de investigação, podendo, se assim anuir o Promotor de Justiça natural de Promotoria de Justiça de outra localidade, subscrever, em conjunto, a denúncia e prosseguir no curso da ação penal.

Art. 8º Ficam elevadas à 2ª entrância as Promotorias de Justiça Cumulativas de Caaporã, São Bento e Teixeira.

Art. 9º Enquanto não efetivada a definição das atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e dos cargos de Procuradores e de Promotores de Justiça pelo instrumento a que se reporta o artigo 2º desta Lei, permanecem em vigor as atuais atribuições, com os ajustes necessários a serem definidos em Portarias do Procurador-Geral de Justiça com a cláusula *até ulterior deliberação*, submetidas ao *referendum* do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 10. É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para a aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça da Resolução de que trata o *caput* do artigo 2º desta Lei.

Art. 11. O subsídio dos cargos do quadro do Ministério Público é o fixado na Lei Estadual nº 7.976/2006, reajustado pela Lei Estadual nº 8.952/2009 e suas posteriores alterações.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de maio de 2012; 124º da Proclamação da república.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Governador em Exercício

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS NA 2ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-4

PROCURADORIAS DE JUSTIÇA		
CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
Procuradoria de Justiça Criminal	1º Procurador de Justiça Criminal	7
	2º Procurador de Justiça Criminal	
	3º Procurador de Justiça Criminal	
	4º Procurador de Justiça Criminal	
	5º Procurador de Justiça Criminal	
	6º Procurador de Justiça Criminal	
	7º Procurador de Justiça Criminal	
Procuradoria de Justiça Cível	1º Procurador de Justiça Cível	12
	2º Procurador de Justiça Cível	
	3º Procurador de Justiça Cível	
	4º Procurador de Justiça Cível	
	5º Procurador de Justiça Cível	
	6º Procurador de Justiça Cível	
	7º Procurador de Justiça Cível	
	8º Procurador de Justiça Cível	
	9º Procurador de Justiça Cível	
	10º Procurador de Justiça Cível	
	11º Procurador de Justiça Cível	
	12º Procurador de Justiça Cível	

TOTAL DE CARGOS: 19

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
JOÃO PESSOA	Promotoria de Justiça Criminal	1º Promotor de Justiça Criminal	18
		2º Promotor de Justiça Criminal	
		3º Promotor de Justiça Criminal	
		4º Promotor de Justiça Criminal	
		5º Promotor de Justiça Criminal	
		6º Promotor de Justiça Criminal	
		7º Promotor de Justiça Criminal	
		8º Promotor de Justiça Criminal	
		1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		3º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		4º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		1º Promotor de Justiça da Execução Penal	
		2º Promotor de Justiça da Execução Penal	

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
JOÃO PESSOA	Promotoria de Justiça Criminal	3º Promotor de Justiça da Execução Penal	
		Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal	
		Promotor de Justiça da Auditoria Militar	
		Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal	
	Promotoria de Justiça Cível	1º Promotor de Justiça Cível	5
		2º Promotor de Justiça Cível	
		3º Promotor de Justiça Cível	
		4º Promotor de Justiça Cível	
		5º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	7
		2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
		3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
		4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
		5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
JOÃO PESSOA	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	6º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
		7º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	6
		2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
		3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
		4º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
		5º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
		6º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública	1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	3
		2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	
		3º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
JOÃO PESSOA	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	15
		2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	
		3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	
		1º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social	
		2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social	
		1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	
		2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	
		1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais	
		2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais	
		1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde	
		2º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde	

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
JOÃO PESSOA	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	1º Promotor de Justiça de Defesa da Educação	
		2º Promotor de Justiça de Defesa da Educação	
		Promotor de Justiça de Defesa das Fundações	
		Promotor de Justiça de Defesa da Mulher	
	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	5
		2º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
		3º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
		4º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
		5º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira	
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	1º Promotor de Justiça Criminal	11
		2º Promotor de Justiça Criminal	
		3º Promotor de Justiça Criminal	
		4º Promotor de Justiça Criminal	
		5º Promotor de Justiça Criminal	
		6º Promotor de Justiça Criminal	

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça Criminal	1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri	
		1º Promotor de Justiça da Execução Penal	
		2º Promotor de Justiça da Execução Penal	
		Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal	
	Promotoria de Justiça Cível	1º Promotor de Justiça Cível	3
		2º Promotor de Justiça Cível	
		3º Promotor de Justiça Cível	
	Promotoria de Justiça de Família e Sucessões	1º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	5
		2º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
		3º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
		4º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	
		5º Promotor de Justiça de Família e Sucessões	

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente	1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	3
		2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
		3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente	
	Promotoria de Justiça da Fazenda Pública	1º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	2
		2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública	
	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	8
		Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social	
		Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor	
		Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais	
		Promotor de Justiça de Defesa da Saúde	
		Promotor de Justiça de Defesa da Educação	

CARGOS EFETIVOS NA 3ª INSTÂNCIA – SÍMBOLO MP-3

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
CAMPINA GRANDE	Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos	Promotor de Justiça de Defesa das Fundações	
		Promotor de Justiça de Defesa da Mulher	
BAYEUX	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	6
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
CABEDELO	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	5
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
SANTA RITA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	7
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
		7º Promotor de Justiça	

TOTAL DE CARGOS: 109

ANEXO III

CARGOS EFETIVOS NA 2ª ENTRÂNCIA – SÍMBOLO MP-2

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
ALAGOA GRANDE	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
ALHANDRA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
ARARUNA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
AREIA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BANANEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CAAPORÃ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CAJAZEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	6
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
CATOLÉ DO ROCHA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
CONCEIÇÃO	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
CUITÉ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
ESPERANÇA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	

CARGOS EFETIVOS NA 2ª ENTRÂNCIA – SÍMBOLO MP-2

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
GUARABIRA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	6
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
INGÁ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
ITABAIANA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
ITAPORANGA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
JACARAÚ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
MAMANGUAPE	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
MONTEIRO	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
PATOS	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	8
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
		7º Promotor de Justiça	
		8º Promotor de Justiça	

CARGOS EFETIVOS NA 2ª ENTRÂNCIA – SÍMBOLO MP-2

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
PEDRAS DE FOGO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PIANCÓ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
PICUÍ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PILAR	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
POMBAL	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
PRINCESA ISABEL	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
QUEIMADAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	2
		2º Promotor de Justiça	
RIO TINTO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SANTA LUZIA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO BENTO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO JOÃO DO CARIRI	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SAPÉ	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	3
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	

CARGOS EFETIVOS NA 2ª ENTRÂNCIA – SÍMBOLO MP-2

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
SOLÂNEA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SOUSA	Promotoria de Justiça Cumulativa	1º Promotor de Justiça	8
		2º Promotor de Justiça	
		3º Promotor de Justiça	
		4º Promotor de Justiça	
		5º Promotor de Justiça	
		6º Promotor de Justiça	
		7º Promotor de Justiça	
		8º Promotor de Justiça	
TEIXEIRA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
UMBUZEIRO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1

TOTAL DE CARGOS: 83

ANEXO IV

CARGOS EFETIVOS NA 2ª ENTRÂNCIA – SÍMBOLO MP-2

PROMOTORES DE JUSTIÇA AUXILIARES DE 3ª ENTRÂNCIA	
CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
1º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	22
2º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
3º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
4º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
5º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
6º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
7º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
8º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
9º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
10º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
11º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
13º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
14º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
15º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
16º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
17º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
18º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
19º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
20º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
21º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	
22º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância	

TOTAL DE CARGOS: 22

ANEXO V
CARGOS EFETIVOS NA 1ª ENTRÂNCIA – SÍMBOLO MP-1

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
ALAGOA NOVA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
ALAGOINHA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
AROEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BARRA DE SANTA ROSA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BELÉM	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BONITO DE SANTA FÉ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BOQUEIRÃO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
BREJO DO CRUZ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CABACEIRAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CAIÇARA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
COREMAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
GURINHÉM	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
JUAZEIRINHO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
LUCENA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1

CARGOS EFETIVOS NA 1ª ENTRÂNCIA – SÍMBOLO MP-1

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA			
LOCALIDADE	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS INTEGRANTES	QUANTIDADE DE CARGOS
MALTA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
MARI	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PILÕES	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PIRPIRITUBA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
POCINHOS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
PRATA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
REMÍGIO	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SERRA BRANCA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SERRARIA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SOLEDADE	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
SUMÉ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
TAPEROÁ	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1
UIRAÚNA	Promotoria de Justiça Cumulativa	Promotor de Justiça	1

TOTAL DE CARGOS: 29

ANEXO VI

CARGOS EFETIVOS INICIAIS DA CARREIRA – SÍMBOLO MP-S

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS	
CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE DE CARGOS
1º Promotor de Justiça Substituto	20
2º Promotor de Justiça Substituto	
3º Promotor de Justiça Substituto	
4º Promotor de Justiça Substituto	
5º Promotor de Justiça Substituto	
6º Promotor de Justiça Substituto	
7º Promotor de Justiça Substituto	
8º Promotor de Justiça Substituto	
9º Promotor de Justiça Substituto	
10º Promotor de Justiça Substituto	
11º Promotor de Justiça Substituto	
12º Promotor de Justiça Substituto	
13º Promotor de Justiça Substituto	
14º Promotor de Justiça Substituto	
15º Promotor de Justiça Substituto	
16º Promotor de Justiça Substituto	
17º Promotor de Justiça Substituto	
18º Promotor de Justiça Substituto	
19º Promotor de Justiça Substituto	
20º Promotor de Justiça Substituto	

TOTAL DE CARGOS: 20

ANEXO VII

TOTAL DE CARGOS DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

CARGOS DE CARREIRA		
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Procurador de Justiça	MP-4	19
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	MP-3	109
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	MP-2	105
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	MP-1	29
Promotor de Justiça Substituto	MP-S	20
TOTAL GERAL		282

RESOLUÇÃO CPJ Nº. 14/2012

Dispõe sobre as atribuições dos membros do Ministério Público.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba, e

Considerando que os arts. 29 e 33, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), publicada no Diário Oficial do Estado em edição suplementar nº 14.526, de 23.12.2010, e o art. 2º, da Lei Ordinária nº 9.717/2012, publicada no Diário Oficial do Estado edição de 30.5.2012, republicada por incorreção em 14.6.2012, que dispõe sobre o quadro dos cargos de sua carreira, estabelecem que a organização e as atribuições, respectivamente, das Procuradorias e Promotorias de Justiça e dos cargos de Procuradores e Promotores de Justiça serão estabelecidas por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando a necessidade de adaptar a atuação judicial dos integrantes da carreira do Ministério Público face à realidade trazida pela Lei Complementar nº 96/2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba), que criou novas unidades na estrutura do Poder Judiciário local, com alteração em suas competências;

Considerando a necessidade de melhor distribuir as atribuições entre os integrantes da carreira pertencentes a uma mesma Promotoria de Justiça ou a Promotorias de Justiça de classificação diversa de uma mesma localidade, gerando uma carga de serviço equitativa para os membros da Instituição Ministerial;

Considerando, por fim, a necessidade de estabelecer critérios objetivos de divisão de atribuições equivalentes pertencentes a cargos similares, evitando conflitos de atuação,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Ficam definidas, nesta Resolução, as atribuições dos membros do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2º As atribuições dos Procuradores de Justiça serão exercidas, por distribuição, da seguinte forma:

I – na Procuradoria de Justiça Criminal, do 1º ao 7º Procuradores de Justiça, nos feitos que tramitam na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça;

II – na Procuradoria de Justiça Cível, quando cabível sua intervenção:

a) do 1º ao 3º Procuradores de Justiça, nos feitos que tramitam na 1ª Câmara Cível e na 1ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça;

b) do 4º ao 6º Procuradores de Justiça, nos feitos que tramitam na 2ª Câmara Cível e na 1ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça;

c) do 7º ao 9º Procuradores de Justiça, nos feitos que tramitam na 3ª Câmara Cível e na 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça;

d) do 10º ao 12º Procuradores de Justiça, nos feitos que tramitam na 4ª Câmara Cível e na 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos recursos em que for parte o Ministério Público, em matéria de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, funcionarão os Procuradores de Justiça Cíveis com atuação nas respectivas Câmaras e Seções Especializadas, com a seguinte distribuição temática, observada a devida compensação:

I - o 3º, 5º, 9º e 11º Procuradores de Justiça, nos recursos em matéria de patrimônio público, meio ambiente e patrimônio social;

II - o 1º, 6º, 7º e 10º Procuradores de Justiça, nos recursos em matéria de consumidor, cidadania e direitos fundamentais;

III - o 2º, 4º, 8º e 12º Procuradores de Justiça, nos recursos em matéria de criança e adolescente, educação e saúde.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Seção I

Nas Promotorias de Justiça de João Pessoa

Art. 3º As atribuições dos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de João Pessoa, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:

I - na Promotoria de Justiça Criminal:

a) o 1º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

b) o 2º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

c) o 3º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

d) o 4º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

e) o 5º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

f) o 6º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

g) o 7º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

h) o 8º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

i) o 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri:

1. nos feitos de número ímpar que tramitam na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

j) o 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri:

1. nos feitos de número ímpar que tramitam na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

k) o 3º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri:

1. nos feitos de número par que tramitam na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

l) o 4º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri:

1. nos feitos de número par que tramitam na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

m) o 1º Promotor de Justiça da Execução Penal:

1. nos feitos ímpares que tramitam na Vara de Execução Penal da Comarca da Capital;

2. na fiscalização dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

n) o 2º Promotor de Justiça da Execução Penal:

1. nos feitos pares que tramitam na Vara de Execução Penal da Comarca da Capital;

2. na participação em audiências a serem realizadas perante a mesma unidade judiciária;

o) o 3º Promotor de Justiça da Execução Penal:

1. nos feitos que tramitam na Vara de Penas Alternativas da Comarca da Capital;

2. na fiscalização dos estabelecimentos destinados ao recolhimento de presos provisórios e entidades cadastradas para o fim de cumprimento das penas alternativas, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

p) o Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal, nos feitos que tramitam no Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital;

q) o Promotor de Justiça da Auditoria Militar:

1. nos feitos que tramitam na Vara Militar;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares e o oferecimento de denúncia;

r) o Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal, nos inquéritos policiais e nos procedimentos de investigação criminal que apurem crimes contra a ordem tributária, incluindo o requerimento de medidas cautelares e o oferecimento de denúncia, com acompanhamento da respectiva ação penal até seu final julgamento;

II - na Promotoria de Justiça Cível, quando cabível sua intervenção:

a) o 1º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca da Capital;

b) o 2º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca da Capital;

c) o 3º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Varas Cíveis da Comarca Capital;

d) o 4º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis da Comarca da Capital;

e) o 5º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na Vara de Feitos Especiais e na 17ª Vara Cível, ambas da Comarca da Capital;

III - na Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, quando cabível sua intervenção:

a) o 1º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 1ª Vara de Família da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

b) o 2º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 2ª Vara de Família da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

c) o 3º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 3ª Vara de Família da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

d) o 4º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 4ª Vara de Família da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

e) o 5º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 5ª Vara de Família da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

f) o 6º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 6ª Vara de Família da Comarca Capital;
2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

g) o 7º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 7ª Vara de Família da Comarca da Capital;
2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

IV - na Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente:

a) o 1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente, por distribuição, nos procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos da criança e do adolescente, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

b) o 2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente:

1. nos feitos que tramitam na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital;

2. na fiscalização de entidade de atendimento a menor em situação irregular, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) o 3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente, por distribuição, nos procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos da criança e do adolescente, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

d) o 4º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente:

1. nos feitos especiais de ato infracional que tramitam na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, a partir do oferecimento da representação ou concessão da remissão até o final do processo de conhecimento;

2. nos feitos de crimes e de infrações administrativas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tramitam na mesma unidade judiciária;

3. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares e o oferecimento de denúncia;

e) o 5º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente:

1. nos feitos de execução de medida sócio-educativa que tramitam na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital;

2. na fiscalização de entidade de atendimento e de unidade de execução de medida sócio-educativa, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

f) o 6º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente:

1. na oitiva informal dos menores infratores até o oferecimento de representação, concessão de remissão ou promoção de arquivamento dos autos;

2. no controle externo difuso da atividade policial quanto aos procedimentos especiais de investigação de ato infracional;

V - na Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção:

a) o 1º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

b) o 2º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

c) o 3º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 5ª e 6ª Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital;

VI - na Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos:

a) o 1º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, por distribuição, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

b) o 2º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, por distribuição, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

c) o 3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, por distribuição, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao patrimônio público, incluindo a

instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

d) o 1º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao meio ambiente, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

e) o 2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social, nos procedimentos extrajudiciais afetos aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, urbanístico, turístico e paisagístico, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

f) o 1º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, por distribuição, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao consumidor, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquele relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

g) o 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, por distribuição, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao consumidor, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquele relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

h) o 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao cidadão e ao idoso, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

i) o 2º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao deficiente e à vítima de acidente de trabalho, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

j) o 1º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, nos procedimentos extrajudiciais afetos à saúde, de alta e média complexidade, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquele relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

k) o 2º Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, nos procedimentos extrajudiciais afetos à saúde, de baixa complexidade, incluindo a instauração de

inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

l) o 1º Promotor de Justiça de Defesa da Educação, nos procedimentos extrajudiciais afetos à educação da rede municipal e, por distribuição, nos afetos à rede privada de ensino, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquelas relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

m) o 2º Promotor de Justiça de Defesa da Educação, nos procedimentos extrajudiciais afetos à educação da rede estadual e, por distribuição, nos afetos à rede privada de ensino, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquelas relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

n) o Promotor de Justiça de Defesa das Fundações, nos procedimentos extrajudiciais afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no art. 48 da Lei Complementar 97/2010;

o) o Promotor de Justiça de Defesa da Mulher:

1. nos feitos que tramitam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, nos procedimentos afetos à mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

VII - na Promotoria de Justiça Cumulativa:

a) o 1º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira:

1. nos feitos criminais que tramitam na 6ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

b) o 2º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira:

1. nos feitos cíveis que tramitam na 1ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, quando cabível sua intervenção;

2. nos feitos de família e sucessões que tramitam na 5ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, quando cabível sua intervenção;

3. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e até a propositura da respectiva ação;

c) o 3º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira:

1. nos feitos criminais que tramitam na 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

d) o 4º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira:

1. nos feitos cíveis que tramitam na 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, quando cabível sua intervenção;

2. nos feitos de família e sucessões que tramitam na 2ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, quando cabível sua intervenção;

3. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e até a propositura da respectiva ação;

e) o 5º Promotor de Justiça Distrital de Mangabeira, nas infrações penais de menor potencial ofensivo que tramitam no 1º e 2º Juizados Especiais Mistos de Mangabeira da Comarca da Capital.

§ 1º A atribuição de investigação criminal, através de procedimento próprio, do Promotor de Justiça de Combate à Sonegação Fiscal será exercida em todo Estado, podendo, em conjunto com o Promotor de Justiça natural, requerer as medidas cautelares necessárias, oferecer denúncia e acompanhar a ação penal até seu final julgamento.

§ 2º Nos feitos em tramitação nas Varas de Sucessões da Comarca da Capital, a atribuição ministerial, quando cabível sua intervenção, será desenvolvida pelos Promotores de Justiça de Família e Sucessões, obedecida a ordem crescente de classificação destes, sempre reiniciada do 1º, por período de seis meses, independentemente de designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Nos feitos em tramitação nas Varas de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, a atribuição ministerial, quando cabível sua intervenção, será desenvolvida pelos Promotores de Justiça da Fazenda Pública, obedecida a ordem crescente de classificação destes, sempre reiniciada do 1º, por período de seis meses, independentemente de designação do Procurador-Geral de Justiça.

Seção II

Nas Promotorias de Justiça de Campina Grande

Art. 4º As atribuições dos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:

I – na Promotoria de Justiça Criminal:

a) o 1º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

b) o 2º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

c) o 3º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

d) o 4º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

e) o 5º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

f) o 6º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

g) o 1º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri:

1. nos feitos que tramitam na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

h) o 2º Promotor de Justiça do Tribunal do Júri:

1. nos feitos que tramitam na 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

i) o 1º Promotor de Justiça da Execução Penal:

1. nos feitos que tramitam na Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande;

2. na fiscalização dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

j) o 2º Promotor de Justiça da Execução Penal:

1. nos feitos que tramitam na Vara de Penas Alternativas da Comarca de Campina Grande;

2. na fiscalização dos estabelecimentos destinados ao recolhimento de presos provisórios e entidades cadastradas para o fim de cumprimento das penas alternativas, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

k) o Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal, nos feitos que tramitam no Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande;

II – na Promotoria de Justiça Cível, quando cabível sua intervenção:

a) o 1º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande;

b) o 2º Promotor de Justiça Cível, nos feitos que tramitam na 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca de Campina Grande;

c) o cargo de 3º Promotor de Justiça Cível, nos feitos que tramitam na Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande;

III – na Promotoria de Justiça de Família e Sucessões, quando cabível sua intervenção:

a) o 1º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de

família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

b) o 2º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

c) o 3º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

d) o 4º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

e) o 5º Promotor de Justiça:

1. nos feitos que tramitam na 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, por distribuição, em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo, até a propositura da respectiva ação;

IV – na Promotoria de Justiça da Criança e do Adolescente:

a) o 1º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente, nos procedimentos extrajudiciais afetos aos direitos da criança e do adolescente, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

b) o 2º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente:

1. nos feitos de número ímpar que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande;

2. na oitiva informal de menor infrator até o oferecimento de representação, concessão de remissão ou promoção de arquivamento dos autos;

3. na fiscalização de entidade de atendimento e de unidade de execução de medida sócio-educativa e de entidade de atendimento a menor em situação irregular, incluindo a instauração de procedimento administrati-

vo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) o 3º Promotor de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente:

1. nos feitos de número par que tramitam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Campina Grande;

2. na participação em audiências a serem realizadas na mesma unidade judiciária;

3. extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia, e no controle externo difuso da atividade policial quanto aos procedimentos especiais de investigação de ato infracional;

V - na Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção:

a) o 1º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 1ª Vara da Fazenda Pública e nos de número ímpar que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca de Campina Grande;

b) o 2º Promotor de Justiça, nos feitos que tramitam na 2ª Vara da Fazenda Pública e nos de número par que tramitam na 3ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca de Campina Grande;

VI – na Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos:

a) o Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

b) o Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Social, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, urbanístico, turístico e paisagístico, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

c) o Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao consumidor, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquele relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

d) o Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, nos procedimentos extrajudiciais afetos ao cidadão, idoso, deficiente e vítima de acidente de trabalho, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da

respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

e) o Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, nos procedimentos extrajudiciais afetos à saúde, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquele relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

f) o Promotor de Justiça de Defesa da Educação, nos procedimentos extrajudiciais afetos à educação, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquele relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

g) o Promotor de Justiça de Defesa das Fundações, nos procedimentos extrajudiciais afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

h) o Promotor de Justiça de Defesa da Mulher:

1. nos feitos que tramitam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande;

2. extrajudicialmente, nos procedimentos afetos à mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquele relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Parágrafo único. Nos feitos em tramitação na Vara de Sucessões da Comarca de Campina Grande, a atribuição ministerial, quando cabível sua intervenção, será desenvolvida pelos Promotores de Justiça de Família e Sucessões, obedecida a ordem crescente de classificação destes, sempre reiniciada do 1º, por período de seis meses, independentemente de designação do Procurador-Geral de Justiça.

Seção III

Nas demais Promotorias de Justiça de 3ª entrância

Subseção I

Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux

Art. 5º As atribuições dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Bayeux, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;

b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura

ra da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista da Comarca de Bayeux;

d) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente e à educação, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família e sucessões, quando cabível sua intervenção;

b) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. nos procedimentos afetos à cidadania e aos direitos fundamentais, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

IV – o 4º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos cíveis, quando cabível sua intervenção;

c) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

d) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

V – o 5º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo;

b) extrajudicialmente:

1. nos procedimentos afetos à saúde, ao consumidor, ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

2. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

VI – o 6º Promotor de Justiça:

a) nos feitos criminais relativos a entorpecentes e à violência doméstica;

b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 5ª Vara Mista da Comarca de Bayeux;

c) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Subseção II

Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo

Art. 6º As atribuições dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cabedelo, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;

b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) nos feitos criminais relativos a entorpecentes e à violência doméstica;

d) nos demais feitos criminais que tramitam na 1ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo;

e) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares e o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das

entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente e à educação, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família e sucessões, quando cabível sua intervenção;

b) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. nos procedimentos afetos ao consumidor e à cidadania e aos direitos fundamentais, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

IV – o 4º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos cíveis, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. nos procedimentos afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

2. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

V – o 5º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo;

b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos à saúde, ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Subseção III

Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita

Art. 7º As atribuições dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita, de 3ª entrância, serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;
b) nos feitos criminais de trânsito;
c) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita;

d) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente e à educação, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos cíveis, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. nos procedimentos afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

2. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

IV – o 4º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família e sucessões, quando cabível sua intervenção;

b) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. nos procedimentos afetos à cidadania e aos direitos fundamentais, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

V – o 5º Promotor de Justiça:

a) nos feitos criminais relativos a entorpecentes e à violência doméstica;

b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 5ª Vara Mista da comarca de Santa Rita;

c) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da

competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àquela relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

VI – o 6º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo;

b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

VII - o 7º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos à saúde e ao consumidor, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Seção IV

Dos Promotores de Justiça Auxiliares de 3ª entrância

Art. 8º As atribuições dos Promotores de Justiça Auxiliares de 3ª entrância, integrantes da 2ª entrância, precedem a substituição cumulativa e serão desenvolvidas através de designação do Procurador-Geral de Justiça, na seguinte ordem de preferência:

I – em substituição aos Promotores de Justiça de 3ª entrância que estiverem afastados de sua titularidade para o exercício de cargo ou função na Administração Superior ou licenciados em razão das licenças previstas no art. 168, *caput*, e no art. 169, ambos da Lei Complementar 97/2010;

II – em substituição aos Promotores de Justiça de 3ª entrância em razão de férias ou licenças não compreendidas no inciso I deste artigo por mais de 30 dias;

III – na existência de cargo vago.

IV – em substituição aos Promotores de Justiça de 3ª entrância em razão de férias ou licenças por até de 30 dias;

V – para auxiliar os Promotores de Justiça de 3ª entrância em razão de comprovado acúmulo de serviço.

§ 1º Os Promotores de Justiça referidos neste artigo exercerão suas atribuições nas seguintes Promotorias de Justiça:

I – do 1º ao 15º, nas Promotorias de Justiça de João Pessoa, Bayeux, Cabedelo e Santa Rita;

II – do 16º ao 22º, nas Promotorias de Justiça de Campina Grande.

§ 2º As atribuições dos Promotores de Justiça referidos neste artigo são as correspondentes às do cargo para o qual tenha sido designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Seção V

Nas Promotorias de Justiça de 2ª entrância com mais de um cargo de Promotor de Justiça

Subseção I

Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Patos e Sousa

Art. 9º Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Patos e Sousa, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

- a) nos feitos do Tribunal do Júri;
- b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista das respectivas Comarcas;
- c) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

II – o 2º Promotor de Justiça:

- a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;
- b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente e à educação, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

- a) nos feitos de família e sucessões, quando cabível sua intervenção;
- b) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. nos procedimentos afetos à cidadania e aos direitos fundamentais, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

IV – o 4º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos cíveis, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. nos procedimentos afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

2. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

V – o 5º Promotor de Justiça:

a) nos feitos criminais relativos à violência doméstica;

b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 2ª Vara Mista das respectivas Comarcas;

c) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

VI – o 6º Promotor de Justiça:

a) nos feitos criminais relativos a entorpecentes;

b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 6ª Vara Mista das respectivas Comarcas;

c) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

VII – o 7º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo;

b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

VIII – o 8º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos à saúde e ao consumidor, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Subseção II

Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras

Art. 10. Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;

b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras;

d) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente, à educação e ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família e sucessões, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. nos procedimentos afetos à cidadania e aos direitos fundamentais, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

IV – o 4º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos cíveis, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. nos procedimentos afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

2. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

V – o 5º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos à saúde e ao consumidor, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

VI – o 6º Promotor de Justiça:

a) nos feitos criminais relativos a entorpecentes e à violência doméstica;

b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 2ª Vara Mista das respectivas Comarcas;

c) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Subseção III

Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira

Art. 11. Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Guarabira, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;

b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) nos feitos criminais de trânsito;

d) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista da Comarca de Guarabira;

e) extrajudicialmente, em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente, à educação e ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família e sucessões, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. nos procedimentos afetos à cidadania e aos direitos fundamentais, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

IV – o 4º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos cíveis, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. nos procedimentos afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

2. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

V – o 5º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo;

b) extrajudicialmente, nos procedimentos afetos à saúde e ao consumidor, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

VI – o 6º Promotor de Justiça:

a) nos feitos criminais relativos a entorpecentes e à violência doméstica;

b) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 2ª Vara Mista das respectivas Comarcas;

c) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Subseção IV

Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Itaporanga, Maman- guape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé

Art. 12. Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Itaporanga, Maman-
guape, Monteiro, Piancó, Pombal e Sapé, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;

b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) nos demais feitos que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista das respectivas Comarcas, quando cabível sua intervenção;

d) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos ao consumidor, à cidadania e direitos fundamentais e aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da

respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

c) nos demais feitos que tramitam, por distribuição, na 2ª Vara Mista das respectivas Comarcas, quando cabível sua intervenção;

d) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente, à educação e à saúde, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família, quando cabível sua intervenção;

b) nos demais feitos que tramitam, por distribuição na 3ª Vara Mista das respectivas Comarcas, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

3. nos procedimentos afetos ao patrimônio público e ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

4. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010.

Parágrafo único. Nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo em tramitação no Juizado Especial Misto da Comarca de Mamanguape, a atribuição ministerial será desenvolvida, em sequência, no período de três meses, independentemente de designação do Procurador-Geral de Justiça:

I – pelos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, obedecida a ordem crescente de classificação destes;

- II – pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Jacaraú;
- III – pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Rio Tinto.

Subseção V

Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Catolé do Rocha e Princesa Isabel

Art. 13. Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Catolé do Rocha e Princesa Isabel, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

- a) nos feitos do Tribunal do Júri;
- b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

- c) nos demais feitos que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista das respectivas Comarcas, quando cabível sua intervenção;

- d) extrajudicialmente:

- 1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

- 2. nos procedimentos afetos ao consumidor, à cidadania e direitos fundamentais e aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

- 3. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010;

II – o 2º Promotor de Justiça:

- a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

- b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

- c) nos demais feitos que tramitam, por distribuição, na 2ª Vara Mista das respectivas Comarcas, quando cabível sua intervenção;

- d) extrajudicialmente:

- 1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente, à educação, à saúde e ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família, quando cabível sua intervenção;

b) nos demais feitos que tramitam, por distribuição, na 3ª Vara Mista das respectivas Comarcas, quando cabível sua intervenção;

c) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

3. nos procedimentos afetos ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento.

Subseção VI

Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Esperança

Art. 14. Na Promotoria de Justiça Cumulativa de Esperança, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;

b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) nos demais feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista da respectiva Comarca;

d) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos ao consumidor, à cidadania e direitos fundamentais e aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) nos feitos criminais que tramitam, por distribuição, na 2ª Vara Mista da respectiva Comarca;

c) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos aos direitos da criança e do adolescente, à educação e à saúde, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

III – o 3º Promotor de Justiça:

a) nos feitos de família e sucessões, quando cabível sua intervenção;

b) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

c) nos feitos cíveis, quando cabível sua intervenção;

d) nos feitos da Fazenda Pública, quando cabível sua intervenção;

e) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

3. nos procedimentos afetos ao patrimônio público e ao meio ambiente e patrimônio social, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

4. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010.

Subseção VII

Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Conceição, Cuité, Ingá, Itabaiana e Queimadas

Art. 15. Nas Promotorias de Justiça Cumulativas de Conceição, Cuité, Ingá, Itabaiana e Queimadas, de 2ª entrância, as atribuições serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º Promotor de Justiça:

a) nos feitos do Tribunal do Júri;

b) nos feitos da execução penal, incluindo a fiscalização dos estabelecimentos a ela inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

c) nos demais feitos que tramitam, por distribuição, na 1ª Vara Mista das respectivas Comarcas;

d) extrajudicialmente:

1. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

2. nos procedimentos afetos ao consumidor, à saúde, à cidadania e direitos fundamentais, ao meio ambiente e patrimônio social e aos direitos da mulher, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos àqueles relativos, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

II – o 2º Promotor de Justiça:

a) nos feitos da infância e da juventude, incluindo a fiscalização das entidades a elas inerentes, a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação judicial necessária à remoção das irregularidades detectadas, acompanhando-a até seu final julgamento;

b) nos feitos de família, quando cabível sua intervenção;

c) nos feitos especiais, quando cabível sua intervenção;

d) nos demais feitos que tramitam, por distribuição na 2ª Vara Mista das respectivas Comarcas;

e) extrajudicialmente:

1. em matéria afeta aos direitos de família, incluindo a instauração de procedimento administrativo e a propositura da respectiva ação;

2. em procedimento de investigação criminal que apure infração penal da competência do referido juízo, incluindo o requerimento de medidas cautelares, até o oferecimento de denúncia;

3. nos procedimentos afetos à criança e ao adolescente, à educação e ao patrimônio público, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura da respectiva ação, com acompanhamento desta até seu final julgamento;

4. nos procedimentos afetos às fundações, incluindo todas as atividades elencadas no artigo 48 da Lei Complementar 97/2010.

Seção VI

Nas Promotorias de Justiça com cargo único de Promotor de Justiça

Art. 16. Nas Promotorias de Justiça com cargo único de Promotor de Justiça, a atribuição do membro do Ministério Público será plena.

Seção VII

Nas localidades sedes de Comarca sem Promotoria de Justiça

Art. 17. Nas localidades sedes de Comarca sem Promotoria de Justiça, a atribuição ministerial será desenvolvida:

I – em Água Branca, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel;

II – em Araçagi, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Pirpirituba;

III – em Arara, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Serraria;

IV – em Cacimba de Dentro, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Araruna;

V – em Cubati, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Soledade;

VI – em Igaracy, pelo 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó;

VII – em Jericó, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Catolé do Rocha;

VIII – em Lucena, pelo 7º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Rita;

IX – em Paulista, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de São Bento;

X – em São Mamede, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Santa Luzia;

XI – em Santana dos Garrotes, pelo 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó.

Parágrafo único. A atribuição dos membros referidos nos incisos deste artigo será plena.

Seção VIII

Dos Promotores de Justiça Substitutos iniciais da carreira

Art. 18. As atribuições dos Promotores de Justiça Substitutos iniciais da carreira são as correspondentes às do cargo para o qual tenha sido designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A atribuição de investigação criminal dos Promotores de Justiça Criminais, por meio de procedimento próprio, será exercida por distribuição, salvo quando a instauração for de ofício, hipótese em que haverá a devida compensação.

Art. 20. O controle externo da atividade policial será exercido, em cada localidade, de forma difusa, pelos respectivos Promotores de Justiça com atribuição criminal e, em todo o Estado, de forma concentrada, pelo Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP, com observância do disposto no § 2º do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

Art. 21. Para os fins desta Resolução, consideram-se feitos especiais aqueles especificados no art. 169 da Lei Complementar Estadual 96/2010 – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

Art. 22. Em cada Promotoria de Justiça, poderá haver atuação conjunta de dois ou mais membros que a integram e que tenham atribuições similares, desde que haja anuência do Promotor de Justiça titular do cargo responsável pela atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Poderá haver também atuação conjunta quando o caso apresentado abranger atribuições privativas pertencentes a cargos distintos, integrantes da mesma ou de diversas Promotorias de Justiça.

Art. 23. No exercício das atribuições afetas aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, deverão ser consideradas as seguintes regras:

I – as matérias de educação e saúde prevalecem em relação à cidadania e aos direitos fundamentais e à criança e ao adolescente, salvo se as pessoas a serem protegidas encontrarem-se em situação de risco, assim considerada quando houver falta, omissão ou abuso dos responsáveis;

II – a matéria do patrimônio público prevalece em relação às demais quanto aos atos de improbidade administrativa;

III – a matéria do consumidor prevalece em relação à educação e à saúde no tocante à prestação privada desses serviços, quando a violação estiver inserida nas relações de consumo.

Art. 24. Os conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 15, IX, da Lei Complementar Estadual 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Enquanto não instalada a Vara de Penas Alternativas da Comarca da Capital, o 3º Promotor de Justiça da Execução Penal da Promotoria de Justiça Criminal de João Pessoa atuará como Auxiliar do 1º e 2º Promotores de Justiça da Execução Penal da mesma Promotoria de Justiça, nos feitos que tramitam na Vara de Execução Penal da referida Comarca, com atribuições especificadas em designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 26. Enquanto não instaladas a 4ª, 5ª e 6ª Varas Regionais de Mangabeira e o 1º Juizado Especial Misto de Mangabeira, todos da Comarca da Capital, as atribuições dos Promotores de Justiça Distritais de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa de João Pessoa serão exercidas da seguinte forma:

I – o 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça, respectivamente, nos feitos que tramitam na 1ª, 2ª e 3ª Varas Regionais de Mangabeira da referida Comarca;

II – o 4º Promotor de Justiça, nos feitos de infração penal de menor potencial ofensivo que tramitam no 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira da referida Comarca;

III – o 5º Promotor de Justiça, como Auxiliar do 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça Distritais, com atribuições especificadas em designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. Enquanto não instalada a Vara de Penas Alternativas da Comarca de Campina Grande, o 2º Promotor de Justiça da Execução Penal da Promotoria de Justiça Criminal de Campina Grande atuará como Auxiliar do 1º Promotor de Justiça da Execução Penal da mesma Promotoria de Justiça, nos feitos que tramitam na Vara de Execução Penal da referida Comarca, com atribuições especificadas em designação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 28. Enquanto não instalada a Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, o 3º Promotor de Justiça Cível da Promotoria de Justiça Cível de Campina Grande atuará nos feitos que tramitam na 4ª e 8ª Varas Cíveis, permanecendo o 1º e o 2º Promotores de Justiça Cíveis da mesma Promotoria de Justiça com atuação, respectivamente, nos feitos que tramitam na 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e nos feitos que tramitam na 5ª, 6ª e 7ª Varas Cíveis, todas da referida Comarca.

Art. 29. O disposto no § 2º do artigo 3º e no parágrafo único do artigo 4º desta Resolução somente terá aplicação quando instaladas, respectivamente, as Varas de Sucessões das Comarcas da Capital e de Campina Grande.

Art. 30. Enquanto não instalada a 5ª Vara Mista das Comarcas de Bayeux, Cabedelo, Cajazeiras e Guarabira, as atribuições, respectivamente, dos Promotores

de Justiça das Promotorias de Justiça Cumulativas de Bayeux, Cabedelo, Cajazeiras e Guarabira permanecem inalteradas.

Art. 31. O disposto no inciso I do § 1º artigo 8º desta Resolução não se aplica aos membros do Ministério Público a que se reporta o parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.717/2012.

Art. 32. Enquanto não instaladas a 6ª e 7ª Varas Mistas das Comarcas de Patos e Sousa, as atribuições, respectivamente, dos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça Cumulativas de Patos e Sousa permanecem inalteradas.

Art. 33. O disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Resolução somente terá aplicação quando instalado o Juizado Especial Misto da Comarca de Mamanguape.

Art. 34. Enquanto não instalada a 3ª Vara da Comarca de Piancó, as atribuições, respectivamente, dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Piancó serão idênticas às previstas para os Promotores de Justiça de mesma numeração da Promotoria de Justiça Cumulativa descrita no artigo 14 desta Resolução.

Art. 35. Enquanto não instalada a Comarca de Jericó, as atribuições dos Promotores de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Catolé do Rocha serão idênticas às previstas para os Promotores de Justiça de mesma numeração das Promotorias de Justiça Cumulativas descritas no artigo 12 desta Resolução.

Art. 36. O disposto nos incisos V, VI e VII do artigo 17 desta Resolução somente terá aplicação quando instaladas, respectivamente, as Comarcas de Cubati, Igaracy e Jericó.

Art. 37. O disposto no inciso VIII do artigo 17 desta Resolução somente terá aplicação quando da vacância do cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Lucena.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em sessenta dias após a sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 16 de julho de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do ECPJ

José Marcos Navarro Serrano

Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado
Procuradora de Justiça

Francisco de Paula Ferreira Lavor
Promotor de Justiça
convocado

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

Antônio de Pádua Torres
Procurador de Justiça

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima
Procurador de Justiça

Paulo Barbosa de Almeida
Procurador de Justiça

Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Procurador de Justiça

Maria Salete de Araújo Porto
Promotora de Justiça
convocada

Francisco Sagres Macedo Vieira
Procurador de Justiça

Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Procurador de Justiça

Jacilene Nicolau Faustino Gomes
Procuradora de Justiça.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP Nº 001/2012

Dispõe sobre a otimização da intervenção dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba no Processo Civil.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos artigos 10, XII, e 17, IV, ambos da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 15, XI, e 24, IV, estas da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba), e

CONSIDERANDO o teor das Recomendações nº 16, de 28 de abril de 2010, e nº 19, de 18 de maio de 2011, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil, em primeiro e segundo graus, respectivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de (re)orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a sua atuação na qualidade de órgão agente;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção dos membros do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade de sua atuação em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se faz importante estabelecer parâmetros em busca de uma atuação uniforme dos membros do Ministério Público, quanto à intervenção no processo civil, com especial atenção às causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 82, III, do Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO que o artigo 84 do Código de Processo Civil exige apenas a intimação do Ministério Público nos casos legais, não ensejando, pois, nulidade a ausência de manifestação quanto ao mérito, se inexistente o interesse público no caso concreto;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar, no segundo grau, o disposto no art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba com as normas legais que disciplinam a manifestação meritória do Ministério Público;

CONSIDERANDO que cabe, exclusivamente, ao Ministério Público avaliar a presença do interesse público que autorize sua intervenção, nos termos do que preconiza o art. 26, VIII, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, o compromisso assumido de priorizar a atuação social, a carência do quadro de pessoal e, ainda, diante da justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, notadamente os relacionados com a hipossuficiência, a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;

RESOLVEM, resguardada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Em matéria cível, intimado a se manifestar como órgão interveniente, o membro do Ministério Público, ao realizar a perfeita identificação do objeto da causa, e verificando não se tratar de processo que justifique a sua intervenção, poderá limitar-se a consignar, concisamente, a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - procedimentos de jurisdição voluntária sem a presença de interesses de menores ou incapazes;

II - ação de divórcio em que não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menores ou incapazes;

III - ação declaratória de união estável em que não houver cumulação de ações que envolvam interesse de menores ou incapazes;

IV - ação ordinária de partilha de bens entre partes maiores e capazes;

V - ação de alimentos, revisional de alimentos e execução de alimentos fundada no art. 732 do Código de Processo Civil entre partes capazes (excetuadas as

hipóteses das ações ajuizadas em favor do idoso que esteja em situação de risco ou hipossuficiência, de acordo com o artigo 74, incisos II e III, do Estatuto do Idoso);

VI - ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

VII - ações previdenciárias em que inexistir interesse de incapazes;

VIII - ação de indenização decorrente de acidente de trabalho;

IX - ação de usucapião de imóvel regularmente registrado ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (art. 12, § 1º);

X - requerimento de falência ou de recuperação judicial da empresa, antes da decretação ou do deferimento do pedido;

XI - ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista;

XII - ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XIII - ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, e impugnação ao valor da causa;

XIV - ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;

XV - ação que envolva fundação que caracterize entidade fechada de previdência privada;

XVI - assistência à rescisão de contrato de trabalho;

XVII - ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

§ 1º O exame mencionado neste artigo pode ser realizado a qualquer momento, a juízo exclusivo do Órgão do Ministério Público.

§ 2º A racionalização não implica renúncia ao direito de receber os autos com vista, devendo o agente ministerial, em cada caso concreto, avaliar a presença, ou não, do interesse público justificador da intervenção, fundamentando o seu entendimento, consoante artigos 43, III, da Lei nº 8.625/93, e 141, III, da LC 97/2010.

§ 3º Havendo dúvida, no caso concreto, quanto à necessidade de intervenção, a opção deve ser pela atuação nos respectivos autos.

Art. 2º Em sede de segundo grau, mesmo nas hipóteses previstas no artigo 1º da presente Recomendação, o Órgão do Ministério Público deverá

intervir sempre nas questões prejudiciais, preliminares, e em matérias de ordem pública, bem ainda quando se fizer necessário a respeito da admissibilidade recursal.

Art. 3º Em sede de primeiro grau, nas hipóteses obrigatórias de intervenção, havendo recurso das partes, resguarda-se ao Órgão do Ministério Público a manifestação apenas sobre as questões prejudiciais, preliminares ao julgamento pela superior instância, eventualmente suscitadas nas razões ou contrarrazões de recurso, bem assim acerca de questões novas porventura ali deduzidas, matérias de ordem pública, e quando se fizer necessário a respeito da admissibilidade recursal.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

João Pessoa – PB, 21 de agosto de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Procurador-Geral de Justiça

Alcides Orlando de Moura Jansen

Corregedor-Geral do Ministério Público

RESOLUÇÃO CSMP Nº 03/2012

Disciplina as substituições dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 23, VII e XXV, e 132, ambos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e

Considerando a imprescindibilidade de criação de parâmetros uniformes e objetivos, a serem observados quando das substituições dos Procuradores de Justiça uns pelos outros, em atenção ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da CF;

Considerando a necessidade de adequação das ordens de substituição em decorrência da modificação no quadro dos cargos da carreira do Ministério Público da Paraíba produzida pela Lei nº 9.717/2012 e nas respectivas atribuições em decorrência da Resolução CPJ nº 14/2012;

Considerando a necessidade de serem regulamentados os casos de impossibilidade de substituição dos Procuradores de Justiça uns pelos outros e a consequente convocação de Promotor de Justiça para tal fim,

R E S O L V E:

Art. 1º Os Procuradores de Justiça serão substituídos, nos casos de férias, licenças, impedimentos ou afastamentos, uns pelos outros, conforme Tabelas anexas a esta Resolução.

Parágrafo único. Não estando afastado de suas funções, o Procurador de Justiça investido no cargo de Ouvidor do Ministério Público está dispensado de atuar como substituto, nas hipóteses indicadas no caput deste artigo, sem prejuízo de ser consultado, na vez que lhe couber, para, se for o caso, comunicar sua disponibilidade.

Art. 2º A substituição de Procurador de Justiça por meio de convocação de Promotor de Justiça somente se dará:

I - após esgotadas as possibilidades de substituição automática dispostas nas Tabelas referidas no artigo anterior;

II - nos casos de afastamento para exercício dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e Ouvidor do Ministério Público.

Art. 3º Para o fim de substituição por convocação, o Conselho Superior do Ministério Público publicará, no último trimestre de cada ano, edital para prévia e positiva manifestação dos interessados na formação de lista, com prazo de 10 (dez) dias para pronunciamento.

Parágrafo único. Somente poderão atender ao edital referido no caput deste artigo os Promotores de Justiça integrantes da mais elevada entrância há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 4º Nas hipóteses de substituição por convocação, o Procurador de Justiça a ser substituído indicará ao Conselho Superior do Ministério Público cinco nomes dentre os Promotores de Justiça integrantes da lista de convocação referida no artigo anterior.

Parágrafo único. Se a lista de convocação contiver número inferior a cinco, o Procurador de Justiça a ser substituído complementarás suas indicações com o nome de outros Promotores de Justiça integrantes da mais elevada entrância há pelo menos 02 (dois) anos, mediante prévia aquiescência destes.

Art. 5º Apresentadas as indicações mencionadas no artigo anterior, o Conselho Superior do Ministério Público formulará, a partir dela, lista tríplice para escolha do Promotor de Justiça convocado.

Parágrafo único. Não sendo indicados os nomes pelo Procurador de Justiça a ser substituído, o Conselho Superior do Ministério Público formará a lista tríplice nos termos do artigo anterior.

Art. 6º A escolha do Promotor convocado recairá no membro mais votado da lista tríplice formulada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de empate, será convocado o Promotor de Justiça mais antigo na entrância.

Art. 7º Não poderá ser indicado ou convocado o Promotor de Justiça que reter autos em seu poder além do prazo legal.

Art. 8º O Promotor de Justiça em substituição por convocação, na hipótese do inciso I do artigo 2º, além de officiar nos processos e ter assento no respectivo órgão fracionário do Tribunal de Justiça, participará das reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça, com direito a voto nos casos dos incisos I, II, III, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do art. 16 da Lei Complementar 97/2010.

§ 1º Também poderá ser aplicada a regra do caput do presente artigo quando o Procurador de Justiça substituído, na hipótese do inciso II do artigo 2º, encontrar-se de férias ou de licença.

§ 2º Durante o período de substituição, o Promotor de Justiça convocado receberá do Procurador afastado a incumbência de dirigir os trabalhos do respectivo Gabinete, responsabilizando-se pelo acervo físico deste, assim também pelo controle de frequência do pessoal lotado na respectiva unidade administrativa.

§ 3º O Promotor de Justiça convocado integrará as Tabelas de substituição em anexo a esta Resolução na classificação do Procurador de Justiça que estiver substituindo.

§ 4º Finda a convocação, o Promotor de Justiça em substituição continuará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos e destinados, vedada a devolução sem a prática do ato que lhe incumbia, ressalvada a hipótese de compensação.

Art. 9º Ficam mantidas as convocações de Promotores de Justiça para a substituição de Procuradores de Justiça pelos motivos indicados nesta Resolução e que se encontrem em curso.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CJP/CSMP nº 001/2009 e o Ato do Procurador-Geral de Justiça Nº 14/2012.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público da Paraíba, em 31 de agosto de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça

Alcides Orlando de Moura Jansen
Corregedor-Geral

José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena
Procuradora de Justiça

José Roseno Neto
Procurador de Justiça

Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Procurador de Justiça

Francisco Sagres Macêdo Vieira
Procurador de Justiça convocado.

ANEXO I
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO - PROCURADORIA DE
JUSTIÇA CÍVEL

Procuradores de Justiça Cíveis			
Classificação	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto
1º	2º	3º	4º
2º	3º	1º	5º
3º	1º	2º	6º
4º	5º	6º	7º
5º	6º	4º	8º
6º	4º	5º	9º
7º	8º	9º	10º
8º	9º	7º	11º
9º	7º	8º	12º
10º	11º	12º	1º
11º	12º	10º	2º
12º	10º	11º	3º

ANEXO II
TABELA DE SUBSTITUIÇÃO - PROCURADORIA DE
JUSTIÇA CRIMINAL

Procuradores de Justiça Criminais			
Classificação	1º Substituto	2º Substituto	3º Substituto
1º	2º	3º	4º
2º	3º	4º	5º
3º	4º	5º	6º
4º	5º	6º	7º
5º	6º	7º	1º
6º	7º	1º	2º
7º	1º	2º	3º

PORTARIA PGJ Nº 867/2012

Disciplina as substituições dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, incisos V e IX, ‘f’, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 15, incisos V e VIII, “e”, e 130, estes da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), e

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de criação de parâmetros uniformes e objetivos, a serem observados quando das designações para as substituições automáticas e cumulativas, em atenção ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da CF;

CONSIDERANDO os inúmeros casos de cargos de Promotor de Justiça vagos, além dos afastamentos, licenças, férias e impedimentos dos membros do Ministério Público do Estado da Paraíba e a necessidade de viabilizar o correto e eficiente funcionamento da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das ordens de substituição em decorrência da modificação no quadro dos cargos da carreira do Ministério Público da Paraíba produzida pela Lei nº 9.717/2012 e nas respectivas atribuições em decorrência da Resolução CPJ nº 14/2012;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade, para o melhor desempenho das funções ministeriais, de observância dos critérios da especialidade e da proximidade física quando das substituições entre os membros do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º Os Promotores de Justiça serão substituídos:

I – por designação do Procurador-Geral de Justiça nos casos de férias, licenças e outros afastamentos superiores a trinta dias;

II – automaticamente, conforme Tabelas anexas a esta Portaria, nos demais casos, incluindo férias, licenças e outros afastamentos até trinta dias.

§ 1º Nas designações para substituição cumulativa, serão também obedecidas, sempre que possível, as Tabelas anexas a esta Portaria.

§ 2º A substituição cumulativa não poderá ser superior a 06 (seis) meses em

cada ano, nem atingir a mais de uma, concomitantemente, ressalvadas as hipóteses de necessidade do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de substituição automática, o Promotor de Justiça deverá comunicar a sua ausência, pelo meio mais rápido, ao seu primeiro substituto e, no caso de impossibilidade deste, ao seu segundo substituto.

§ 4º Não sendo possível a substituição automática pelo primeiro e segundo substitutos, incumbe ao Promotor de Justiça responsável comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça em caráter de urgência, por telefone, sem prejuízo da posterior comunicação escrita, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, com especificação dos motivos de sua ausência e das justificativas apresentadas pelos substitutos, tudo acompanhado, se possível, das respectivas documentações comprobatórias.

§ 5º Tão logo venha a assumir o exercício de substituição automática, o Promotor de Justiça deverá comunicar, oficialmente, ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 02 (dois) dias a contar do início da substituição, para fins de anotação em seus assentamentos individuais.

§ 6º O Procurador-Geral de Justiça encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público, até o dia 10 de cada mês, cópia das comunicações recebidas dos Promotores de Justiça referentes às substituições automáticas ocorridas no mês anterior.

Art. 3º Esgotada a ordem de substituição ou em razão de estrita conveniência do serviço, poderá o Procurador-Geral de Justiça estabelecer substituição de maneira diversa das previstas nas Tabelas anexas a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 16 de setembro de 2012.

Art. 5º revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria PGJ nº 063/2010.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2012.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

TABELAS DE SUBSTITUIÇÃO – PROMOTORIAS JOÃO PESSOA

CÍVEL	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CÍVEL	1º FAMÍLIA E SUCESSÕES	2º FAMÍLIA E SUCESSÕES
2º CÍVEL	2º FAMÍLIA E SUCESSÕES	3º FAMÍLIA E SUCESSÕES
3º CÍVEL	3º FAMÍLIA E SUCESSÕES	4º FAMÍLIA E SUCESSÕES
4º CÍVEL	4º FAMÍLIA E SUCESSÕES	1º FAMÍLIA E SUCESSÕES
5º CÍVEL	1º CÍVEL	2º CÍVEL

CRIMINAL	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CRIMINAL	2º CRIMINAL	3º CRIMINAL
2º CRIMINAL	3º CRIMINAL	4º CRIMINAL
3º CRIMINAL	4º CRIMINAL	5º CRIMINAL
4º CRIMINAL	5º CRIMINAL	6º CRIMINAL
5º CRIMINAL	6º CRIMINAL	7º CRIMINAL
6º CRIMINAL	7º CRIMINAL	8º CRIMINAL
7º CRIMINAL	8º CRIMINAL	1º CRIMINAL
8º CRIMINAL	1º CRIMINAL	2º CRIMINAL
1º JÚRI	3º JÚRI	4º JÚRI
2º JÚRI	4º JÚRI	3º JÚRI
3º JÚRI	1º JÚRI	2º JÚRI
4º JÚRI	2º JÚRI	1º JÚRI
1º EXECUÇÃO PENAL	2º EXECUÇÃO PENAL	3º EXECUÇÃO PENAL
2º EXECUÇÃO PENAL	3º EXECUÇÃO PENAL	1º EXECUÇÃO PENAL
3º EXECUÇÃO PENAL	1º EXECUÇÃO PENAL	2º EXECUÇÃO PENAL
AUDITORIA MILITAR	JECRIM	COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL
JECRIM	COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL	AUDITORIA MILITAR
COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL	AUDITORIA MILITAR	JECRIM

DISTRITAL MANGABEIRA	1º SUBSTITUTO	2º UBSTITUTO
1º MANGABEIRA	2º MANGABEIRA	3º MANGABEIRA
2º MANGABEIRA	3º MANGABEIRA	4º MANGABEIRA
3º MANGABEIRA	4º MANGABEIRA	5º MANGABEIRA
4º MANGABEIRA	5º MANGABEIRA	1º MANGABEIRA
5º MANGABEIRA	1º MANGABEIRA	2º MANGABEIRA

FAMÍLIA E SUCESSÕES	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º FAMÍLIA E SUCESSÕES	2º CÍVEL	3º CÍVEL
2º FAMÍLIA E SUCESSÕES	3º CÍVEL	4º CÍVEL
3º FAMÍLIA E SUCESSÕES	4º CÍVEL	5º CÍVEL
4º FAMÍLIA E SUCESSÕES	5º CÍVEL	1º CÍVEL
5º FAMÍLIA E SUCESSÕES	1º FAZENDA PÚBLICA	2º FAZENDA PÚBLICA
6º FAMÍLIA E SUCESSÕES	2º FAZENDA PÚBLICA	3º FAZENDA PÚBLICA
7º FAMÍLIA E SUCESSÕES	3º FAZENDA PÚBLICA	1º FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º FAZENDA PÚBLICA	5º FAMÍLIA E SUCESSÕES	6º FAMÍLIA E SUCESSÕES
2º FAZENDA PÚBLICA	6º FAMÍLIA E SUCESSÕES	7º FAMÍLIA E SUCESSÕES
3º FAZENDA PÚBLICA	7º FAMÍLIA E SUCESSÕES	5º FAMÍLIA E SUCESSÕES

CRIANÇA E ADOLESCENTE	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CRIANÇA E ADOLESCENTE	3º CRIANÇA E ADOLESCENTE	1º EDUCAÇÃO
2º CRIANÇA E ADOLESCENTE	5º CRIANÇA E ADOLESCENTE	6º CRIANÇA E ADOLESCENTE
3º CRIANÇA E ADOLESCENTE	1º CRIANÇA E ADOLESCENTE	2º EDUCAÇÃO
4º CRIANÇA E ADOLESCENTE	6º CRIANÇA E ADOLESCENTE	5º CRIANÇA E ADOLESCENTE
5º CRIANÇA E ADOLESCENTE	2º CRIANÇA E ADOLESCENTE	4º CRIANÇA E ADOLESCENTE
6º CRIANÇA E ADOLESCENTE	4º CRIANÇA E ADOLESCENTE	2º CRIANÇA E ADOLESCENTE

DIREITOS DIFUSOS	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º PATRIMÔNIO PÚBLICO	2º PATRIMÔNIO PÚBLICO	3º PATRIMÔNIO PÚBLICO
2º PATRIMÔNIO PÚBLICO	3º PATRIMÔNIO PÚBLICO	1º PATRIMÔNIO PÚBLICO
3º PATRIMÔNIO PÚBLICO	1º PATRIMÔNIO PÚBLICO	2º PATRIMÔNIO PÚBLICO
1º MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL	2º MEIO AMBIENTE E PA TRIMÔNIO SOCIAL	1º CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
2º MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL	1º MEIO AMBIENTE E PA TRIMÔNIO SOCIAL	2º CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
1º CONSUMIDOR	2º CONSUMIDOR	1º SAÚDE
2º CONSUMIDOR	1º CONSUMIDOR	2º SAÚDE
1º CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	2º CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	FUNDAÇÕES
2º CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	1º CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	MULHER
1º SAÚDE	2º SAÚDE	1º CONSUMIDOR
2º SAÚDE	1º SAÚDE	2º CONSUMIDOR
1º EDUCAÇÃO	2º EDUCAÇÃO	1º CRIANÇA E ADOLESCENTE
2º EDUCAÇÃO	1º EDUCAÇÃO	3º CRIANÇA E ADOLESCENTE
FUNDAÇÕES	MULHER	1º MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL
MULHER	FUNDAÇÕES	2º MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL

ANEXO II
TABELAS DE SUBSTITUIÇÃO – PROMOTORIAS DE
CAMPINA GRANDE

CÍVEL	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CÍVEL	1º FAMÍLIA E SUCESSÕES	2º FAMÍLIA E SUCESSÕES
2º CÍVEL	2º FAMÍLIA E SUCESSÕES	3º FAMÍLIA E SUCESSÕES
3º CÍVEL	3º FAMÍLIA E SUCESSÕES	1º FAMÍLIA E SUCESSÕES

CRIMINAL	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CRIMINAL	2º CRIMINAL	3º CRIMINAL
2º CRIMINAL	3º CRIMINAL	4º CRIMINAL
3º CRIMINAL	4º CRIMINAL	5º CRIMINAL
4º CRIMINAL	5º CRIMINAL	6º CRIMINAL
5º CRIMINAL	1º CRIMINAL	JECRIM
6º CRIMINAL	JECRIM	2º CRIMINAL
1º JÚRI	2º JÚRI	1º EXECUÇÃO PENAL
2º JÚRI	1º JÚRI	2º EXECUÇÃO PENAL
1º EXECUÇÃO PENAL	2º EXECUÇÃO PENAL	1º JÚRI
2º EXECUÇÃO PENAL	1º EXECUÇÃO PENAL	2º JÚRI
JECRIM	6º CRIMINAL	1º CRIMINAL

FAMÍLIA E SUCESSÕES	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º FAMÍLIA E SUCESSÕES	1º CÍVEL	2º CÍVEL
2º FAMÍLIA E SUCESSÕES	2º CÍVEL	3º CÍVEL
3º FAMÍLIA E SUCESSÕES	3º CÍVEL	1º CÍVEL
4º FAMÍLIA E SUCESSÕES	1º FAZENDA PÚBLICA	2º FAZENDA PÚBLICA
5º FAMÍLIA E SUCESSÕES	2º FAZENDA PÚBLICA	1º FAZENDA PÚBLICA

FAZENDA PÚBLICA	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º FAZENDA PÚBLICA	4º FAMÍLIA E SUCESSÕES	5º FAMÍLIA E SUCESSÃO
2º FAZENDA PÚBLICA	5º FAMÍLIA E SUCESSÕES	4º FAMÍLIA E SUCESSÕES

CRIANÇA E ADOLESCENTE	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CRIANÇA E ADOLESCENTE	EDUCAÇÃO	2º CRIANÇA E ADOLESCENTE
2º CRIANÇA E ADOLESCENTE	3º CRIANÇA E ADOLESCENTE	1º CRIANÇA E ADOLESCENTE
3º CRIANÇA E ADOLESCENTE	2º CRIANÇA E ADOLESCENTE	EDUCAÇÃO

DIREITOS DIFUSOS	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
PATRIMÔNIO PÚBLICO	FUNDAÇÕES	CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS
MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL	CONSUMIDOR	PATRIMÔNIO PÚBLICO
CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	MULHER	SAÚDE
CONSUMIDOR	SAÚDE	MULHER
SAÚDE	MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL	FUNDAÇÕES
EDUCAÇÃO	1º CRIANÇA E ADOLESCENTE	3º CRIANÇA ADOLESCENTE
FUNDAÇÕES	PATRIMÔNIO PÚBLICO	MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO SOCIAL
MULHER	CIDADADANIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	CONSUMIDOR

ANEXO III

TABELAS DE SUBSTITUIÇÃO – DEMAIS PROMOTORIAS DE 3ª ENTRÂNCIA

BAYEUX		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º BAYEUX	2º BAYEUX	3º BAYEUX
2º BAYEUX	3º BAYEUX	4º BAYEUX
3º BAYEUX	4º BAYEUX	5º BAYEUX
4º BAYEUX	5º BAYEUX	6º BAYEUX
5º BAYEUX	6º BAYEUX	1º BAYEUX
6º BAYEUX	1º BAYEUX	2º BAYEUX

CABEDELLO		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CABEDELLO	2º CABEDELLO	3º CABEDELLO
2º CABEDELLO	3º CABEDELLO	4º CABEDELLO
3º CABEDELLO	4º CABEDELLO	5º CABEDELLO
4º CABEDELLO	5º CABEDELLO	1º CABEDELLO
5º CABEDELLO	1º CABEDELLO	2º CABEDELLO

SANTA RITA		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º SANTA RITA	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	LUCENA
2º SANTA RITA	3º SANTA RITA	4º SANTA RITA
3º SANTA RITA	4º SANTA RITA	5º SANTA RITA
4º SANTA RITA	5º SANTA RITA	1º SANTA RITA
5º SANTA RITA	LUCENA	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
6º SANTA RITA	1º SANTA RITA	2º SANTA RITA
7º SANTA RITA	2º SANTA RITA	3º SANTA RITA

ANEXO IV
TABELAS DE SUBSTITUIÇÃO – PROMOTORIAS DE 2ª
ENTRÂNCIA COM MAIS DE UM CARGO DE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAJAZEIRAS		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CAJAZEIRAS	2º CAJAZEIRAS	3º CAJAZEIRAS
2º CAJAZEIRAS	3º CAJAZEIRAS	4º CAJAZEIRAS
3º CAJAZEIRAS	4º CAJAZEIRAS	6º CAJAZEIRAS
4º CAJAZEIRAS	5º CAJAZEIRAS	1º CAJAZEIRAS
5º CAJAZEIRAS	6º CAJAZEIRAS	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
6º CAJAZEIRAS	1º CAJAZEIRAS	2º CAJAZEIRAS

CATOLÉ DO ROCHA		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CATOLÉ DO ROCHA	2º CATOLÉ DO ROCHA	BREJO DO CRUZ
2º CATOLÉ DO ROCHA	3º CATOLÉ DO ROCHA	1º CATOLÉ DO ROCHA
3º CATOLÉ DO ROCHA	1º CATOLÉ DO ROCHA	SÃO BENTO

CONCEIÇÃO		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CONCEIÇÃO	2º CONCEIÇÃO	BONITO DE SANTA FÉ
2º CONCEIÇÃO	1º CONCEIÇÃO	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

CUITÉ		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º CUITÉ	2º CUITÉ	PICUI
2º CUITÉ	1º CUITÉ	BARRA DE SANTA ROSA

ESPERANÇA		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º ESPERANÇA	2º ESPERANÇA	3º ESPERANÇA
2º ESPERANÇA	3º ESPERANÇA	1º ESPERANÇA
3º ESPERANÇA	1º ESPERANÇA	REMÍGIO

GUARABIRA		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º GUARABIRA	2º GUARABIRA	3º GUARABIRA
2º GUARABIRA	3º GUARABIRA	4º GUARABIRA
3º GUARABIRA	4º GUARABIRA	1º GUARABIRA
4º GUARABIRA	5º GUARABIRA	2º GUARABIRA
5º GUARABIRA	6º GUARABIRA	PIRPIRITUBA
6º GUARABIRA	1º GUARABIRA	ALAGOINHA

INGÁ		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º INGÁ	2º INGÁ	1º ITABAIANA
2º INGÁ	1º INGÁ	GURINHÉM

ITABAIANA		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º ITABAIANA	2º ITABAIANA	PILAR
2º ITABAIANA	1º ITABAIANA	1º INGÁ

ITAPORANGA		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º ITAPORANGA	2º ITAPORANGA	3º ITAPORANGA
2º ITAPORANGA	3º ITAPORANGA	1º ITAPORANGA
3º ITAPORANGA	1º ITAPORANGA	2º ITAPORANGA

MAMANGUAPE		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º MAMANGUAPE	2º MAMANGUAPE	RIO TINTO
2º MAMANGUAPE	3º MAMANGUAPE	1º MAMANGUAPE
3º MAMANGUAPE	1º MAMANGUAPE	JACARAÚ

MONTEIRO		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º MONTEIRO	2º MONTEIRO	3º MONTEIRO
2º MONTEIRO	3º MONTEIRO	1º MONTEIRO
3º MONTEIRO	1º MONTEIRO	2º MONTEIRO

PATOS		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º PATOS	2º PATOS	MALTA
2º PATOS	3º PATOS	TEIXEIRA
3º PATOS	4º PATOS	SANTA LUZIA
4º PATOS	5º PATOS	1º PATOS
5º PATOS	6º PATOS	2º PATOS
6º PATOS	7º PATOS	3º PATOS
7º PATOS	8º PATOS	4º PATOS
8º PATOS	1º PATOS	5º PATOS

PIANCÓ		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º PIANCÓ	2º PIANCÓ	3º PIANCÓ
2º PIANCÓ	3º PIANCÓ	1º PIANCÓ
3º PIANCÓ	1º PIANCÓ	2º PIANCÓ

POMBAL		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º POMBAL	2º POMBAL	3º POMBAL
2º POMBAL	3º POMBAL	1º POMBAL
3º POMBAL	1º POMBAL	COREMAS

PRINCESA ISABEL		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º PRINCESA ISABEL	2º PRINCESA ISABEL	3º PRINCESA ISABEL
2º PRINCESA ISABEL	3º PRINCESA ISABEL	1º PRINCESA ISABEL
3º PRINCESA ISABEL	1º PRINCESA ISABEL	2º PRINCESA ISABEL

QUEIMADAS		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º QUEIMADAS	2º QUEIMADAS	CABACEIRAS
2º QUEIMADAS	1º QUEIMADAS	UMBUZEIRO

SAPE		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º SAPE	MARI	2º SAPE
2º SAPE	3º SAPE	1º SAPE
3º SAPE	1º SAPE	MARI

SOUSA		
PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
1º SOUSA	2º SOUSA	3º PROMOTOR
2º SOUSA	3º SOUSA	4º PROMOTOR
3º SOUSA	4º SOUSA	5º PROMOTOR
4º SOUSA	5º SOUSA	6º PROMOTOR
5º SOUSA	6º SOUSA	7º PROMOTOR
6º SOUSA	7º SOUSA	1º PROMOTOR
7º SOUSA	8º SOUSA	2º PROMOTOR
8º SOUSA	1º SOUSA	UIRAUNA

ANEXO V
TABELAS DE SUBSTITUIÇÃO – PROMOTORIAS DE
2ª ENTRÂNCIA COM CARGO ÚNICO DE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
ALAGOA GRANDE	ALAGOINHA	AREIA
ALHANDRA	CAAPORÁ	PEDRAS DE FOGO
ARARUNA	SOLÂNEA	BANANEIRAS
AREIA	PILÕES	ALAGOA NOVA
BANANEIRAS	BELEM	ARARUNA
CAAPORÁ	PEDRAS DE FOGO	ALHANDRA
JACARAÚ	RIO TINTO	2º MAMANGUAPE
PEDRAS DE FOGO	ALHANDRA	CAAPORÁ
PICUI	BARRA DE SANTA ROSA	1º CUITÉ
PILAR	GURINHÉM	1º ITABAIANA
RIO TINTO	JACARAÚ	3º MAMANGUAPE
SANTA LUZIA	JUAZEIRINHO	6º PATOS
SÃO BENTO	BREJO DO CRUZ	2º CATOLÉ DO ROCHA
SÃO JOÃO DO CARIRI	SERRA BRANCA	SUMÉ
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	UIRAÚNA	5º CAJAZEIRAS
SOLÂNEA	ARARUNA	SERRARIA
TEIXEIRA	TAPEROÁ	8º PATOS
UMBUZEIRO	AROIRAS	2º QUEIMADAS

ANEXO VI
TABELAS DE SUBSTITUIÇÃO – PROMOTORIAS DE
1ª ENTRÂNCIA

PROMOTOR	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
ALAGOA NOVA	AREIA	PILÕES
ALAGOINHA	ALAGOA GRANDE	6º GUARABIRA
AROEIRAS	UMBUZEIRO	BOQUEIRÃO
BARRA DE SANTA ROSA	PICUI	2º CUITÊ
BELÉM	BANANEIRAS	CAIÇARA
BONITO DE SANTA FÉ	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	1º CONCEIÇÃO
BOQUEIRÃO	CABACEIRAS	AROEIRAS
BREJO DO CRUZ	SÃO BENTO ROCHA	3º CATOLÉ DO
CABACEIRAS	BOQUEIRÃO	1º QUEIMADAS
CAIÇARA	PIRPIRITUBA	BELÉM
COREMAS	MALTA	2º POMBAL
CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	6º SANTA RITA	7º SANTA RITA
GURINHÉM	PILAR	2º INGÁ
JUAZEIRINHO	SANTA LUZIA	POCINHOS
LUCENA	7º SANTA RITA	6º SANTA RITA
MALTA	COREMAS	7º PATOS
MARI	2º SAPÊ	3º SAPÊ
PILÕES	ALAGOA NOVA	ALAGOA GRANDE
PIRPIRITUBA	CAIÇARA	5º GUARABIRA
POCINHOS	SOLEDADE	JUAZEIRINHO
PRATA	SUMÉ	SERRA BRANCA
REMÍGIO	SERRARIA	2º ESPERANÇA
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	BONITO DE SANTA FÉ	2º CONCEIÇÃO
SERRA BRANCA	SÃO JOÃO DO CARIRI	PRATA
SERRARIA	REMÍGIO	SOLÂNEA
SOLEDADE	POCINHOS	TAPEROÁ
SUMÉ	PRATA	SÃO JOÃO DO CARIRI
TAPEROÁ	TEIXEIRA	SOLEDADE
UIRAÚNA	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	8º SOUSA

PORTARIA PGJ Nº 868/2012

Disciplina a designação de membro do Ministério Público para auxiliar o Promotor de Justiça natural.

O Procurador-Geral de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, VIII, “e”, e XL, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010, e

Considerando a possibilidade de sobrecarga de serviço em algumas unidades do Ministério Público da Paraíba;

Considerando a necessidade de se assegurar a continuidade dos serviços e a celeridade das atividades nos órgãos de execução;

Considerando, por fim, a necessidade de criação de parâmetros uniformes e objetivos para a designação de membro para auxiliar o Promotor de Justiça natural,

R E S O L V E:

Art. 1º O Promotor de Justiça natural poderá solicitar, por escrito e fundamentadamente, a designação de membro do Ministério Público para atuar como auxiliar dos seus respectivos órgãos de execução, devendo, para tanto, apresentar as seguintes informações:

I - justificativa detalhada da necessidade excepcional de auxílio, propondo a forma de divisão dos trabalhos;

II - número e natureza dos feitos (judiciais e extrajudiciais) existentes no cargo exercido, com prazo de manifestação extrapolado, discriminadamente;

III - se substitui cumulativamente ou presta auxílio a outros cargos.

Art. 2º O pedido será encaminhado à Corregedoria-Geral do Ministério Público para obtenção das informações necessárias à sua apreciação, após o que será deferido ou não pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º A designação de membro auxiliar deverá observar, sempre que possível e resguardada a conveniência do serviço, a ordem prevista na tabela de substituição e não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Findo o prazo previsto no artigo anterior, o Promotor de Justiça natural em conjunto com o auxiliar designado elaborarão relatório circunstanciado a ser remetido ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, cientificando-os acerca da regularização dos serviços.

Art. 5º A designação de membro auxiliar realizada antes da vigência deste ato permanece vigente até 1º de novembro de 2012.

Parágrafo único. Em relação à designação prevista neste artigo, o Procurador-Geral de Justiça poderá solicitar à Corregedoria-Geral a análise da necessidade de sua continuidade, após o que a manterá até o fim do prazo ou a interromperá antecipadamente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 16 de setembro de 2012.

Publique-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2012.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Procurador-Geral de Justiça



**Ministério Público
da Paraíba**